

A. I. Nº - 206922.0029/06-5
AUTUADO - CASA DO SAPATEIRO COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
AUTUANTE - MARCOS LOPEZ COSTA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 19/06/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0179-03/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Refeitos os cálculos, o débito apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/07/2006, refere-se à exigência de R\$2.621,77 de ICMS, acrescido da multa de 50%, tendo em vista que foi constatado recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação ou substituição, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias de outro Estado (Antecipação Parcial).

O autuado apresentou impugnação à fl. 146, alegando que contesta parcialmente a exigência fiscal, salientando que após o autuante solicitar os DAEs relativos à antecipação parcial e notar a falta de recolhimento de três parcelas referentes ao mês 08/2005, no valor de R\$1.000,50, cada parcela, considerou como não pagas, mas foi informado que os comprovantes de recolhimento não tinham sido encontrados, embora o defendant tivesse certeza do pagamento efetuado, tendo sido apresentado o histórico dos DAEs, e lá constavam os três pagamentos. Diante da lavratura do presente Auto de Infração, o defendant foi instruído pelo autuante a parcelar o débito sem considerar o valor pago e exigido indevidamente. O autuado pede a “baixa da referida cobrança”, por se tratar de débito exigido por equívoco, e se coloca à disposição do Fisco para esclarecimento de quaisquer dúvidas e comprovar as alegações defensivas.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 154 dos autos, diz: “tendo em vista o argumento do contribuinte, e a veracidade do fato podendo ser comprovada às folhas 11 e 150 deste, sugerimos a redução do referido valor (R\$1.000,50) do montante do mês de agosto de 2005, ficando o novo débito, do mês, em R\$333,97 e R\$515,80 no exercício de 2005. Fica mantido o valor do exercício de 2004”.

Intimado da informação fiscal prestada pelo autuante, o defendant apresentou nova manifestação à fl. 158, informando que reconhece o débito no valor de R\$1.621,25, com a retificação do imposto referente ao mês 08/2005 para R\$338,95, acatando os demais valores exigidos no presente lançamento. Requereu e foi deferido parcelamento correspondente ao valor reconhecido, conforme extrato SIGAT à fl. 165.

VOTO

O presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação parcial das mercadorias adquiridas para comercialização, conforme demonstrativos às fls. 13 a 16 e 106/107 dos autos.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

O autuado alegou em sua defesa que constatou erro no levantamento fiscal, tendo em vista que não foi considerado o pagamento referente ao mês 08/2005, no valor de R\$1.000,50, conforme cópias dos DAEs (fls. 148/149) e cópia do extrato de pagamentos – histórico dos DAEs (fl. 150), que acostou aos autos. Reconhece o débito no valor total de R\$1.621,25, com redução do débito relativo ao mês 08/2005 para R\$338,95.

Analizando os documentos acostados ao presente processo, o autuante concluiu que assiste razão ao defendant, e por isso, informou à fl. 154 que o total do débito no mês 08/2005 deve ser alterado para R\$333,97, ficando mantido integralmente o valor apurado no exercício de 2004.

Constatou pela Relação de DAEs do ano de 2005, Informações do Contribuinte – INC, expedida pela DARC – GEIEF (fl. 11), que foram efetuados diversos recolhimentos referentes ao mês 08/2005 com as respectivas datas de pagamento: R\$1.000,49 (27/09/05), R\$357,52 (25/10/05), 357,53 (25/10/05), R\$1.000,50 (25/10/05), R\$1.000,50 (25/11/05), 357,52 (25/11/05). Como os pagamentos foram efetuados antes da ação fiscal, encontrando-se o valor alegado pelo defendant de R\$1.000,50, tal recolhimento elide parcialmente a exigência fiscal correspondente ao mês 08/2005, sendo devido o saldo remanescente, no valor de R\$338,97.

Quanto aos demais valores exigidos no presente Auto de Infração, não houve qualquer contestação pelo defendant, tendo sido apurados conforme Notas Fiscais acostadas aos autos e respectivos demonstrativos elaborados pelo autuante às fls. 13 a 16 e 106 do PAF.

Entendo que deve ser acatada a alegação defensiva, considerando elidida parte da exigência da antecipação parcial, e por isso, é devido o imposto conforme demonstrativo de débito abaixo:

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO DÉBITO R\$
31/08/2005	25/09/2005	338,97
31/05/2004	25/06/2004	723,41
30/06/2004	25/07/2004	26,66
31/07/2004	25/08/2004	226,47
31/08/2004	25/09/2004	123,93
31/07/2005	25/08/2005	181,83
T O T A L		1.621,27

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206922.0029/06-5, lavrado contra **CASA DO SAPATEIRO COMÉRCIO DE COUROS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.621,27**, acrescido da multa de 50%,

prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR